

AVT - 4491 2019
Proj - 563 1 2019
MARCOS RAIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

LEI Nº 7.619

De 25 de Junho de 2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EM PACIENTES ALÉRGICOS DAS REDES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

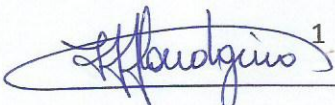
Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação em todos os pacientes alérgicos em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares na rede de saúde pública e privada no município de Campina Grande.

§1º - O fornecimento da pulseira de identificação se dará no ato da triagem e o paciente deverá usar até a sua alta hospitalar.

§2º - A identificação se dará por meio de pulseiras de identificação e placa de identificação à beira do leito.

Artigo 2º - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, seja inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro, e registro no Ministério da Saúde.

Artigo 3º - A identificação na pulseira deverá ser efetuada por meio impresso em etiqueta diretamente na pulseira, não sendo permitido o uso de identificação manuscrita.

 1



Artigo 4º - Na identificação da pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome do paciente, idade e a substância que o paciente é alérgico.

Artigo 5º - A pulseira de identificação deverá conter o nome ou logotipo da instituição de saúde.

Artigo 6º - O código de barra da pulseira deve permitir a identificação do paciente, de forma a complementar a identificação verbal efetuada pelo profissional, por meio de leitor de código de barra, o qual deve ser utilizado previamente à realização de todo e qualquer procedimento invasivo e medicamentoso.

Artigo 7º - As instituições de saúde terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem ao cumprimento desta Lei. O descumprimento a esta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - visando garantir o amplo direito à defesa, a instituição que não se adequar ao cumprimento desta Lei no prazo previsto no artigo 7º deverá ser notificada e, posteriormente, reavaliada pelo órgão competente, conforme inciso II deste artigo;

II - após o prazo de 30 (trinta) dias da emissão da notificação, a instituição de saúde deverá sofrer nova avaliação e, caso não tenha se adequadado ao cumprimento da legislação vigente, deverá sofrer as seguintes sanções:

a) no caso de instituição de saúde privada, sem fins lucrativos, filantrópica, devem ser bloqueados, imediatamente, os recursos municipais provenientes de convênios e contratos que tenham como beneficiária essa instituição, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente;

b) no caso de instituição de saúde privada, com fins lucrativos, essa:

1. ficará inelegível para recebimento de repasses financeiros provenientes do Fundo Municipal de Saúde até a sua regulamentação;

2. receberá multa de 10 (dez) UFIR/CG por paciente sem identificação;

3. terá cassado o alvará de funcionamento pela reincidência do descumprimento desta Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 25 de Junho de 2020.


IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Presidente